

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO QUE FAZEM ENTRE SI, DE UM LADO, O SINDICATO DOS ENGENHEIROS DE MINAS GERAIS – SENGE/MG, inscrito no CNPJ sob o nº 20.123.428/0001-39, e tendo seu registro no **Ministério do Trabalho e Emprego nº 484.823/47**, com sede em Belo Horizonte/MG, neste ato representado por seu Diretor de Negociação **RICARDO DOS SANTOS SOARES**, inscrito no CPF/MF sob o nº 093.054.016-60, doravante, simplesmente denominado **SINDICATO**, e de outro lado, a **CSN MINERAÇÃO**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.902.291/0001-15, com sede em Congonhas/MG, neste ato representada por seus Diretores(as) **LEONARDO DE ABREU** inscrito do CPF/MF sob o n.º 277.928.398-00 e **ENEAS GARCIA DINIZ** inscrito no CPF/MF sob o n.º 657.575.057-53, que infra assinam este documento, doravante, simplesmente denominada EMPRESA, mediante as Cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – REAJUSTE

A EMPRESA concederá aos seus empregados, a partir de 1º de maio de 2023, e com efetividade a partir de então, reajuste salarial no total de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) para os empregados com salários de até R\$5.000,00 (cinco mil reais) e, para os empregados ocupantes de cargos de técnicos e de supervisores em 30/04/2023, independente da faixa salarial; e de 3% (três por cento) para os empregados com salários superiores a R\$5.000,00 (cinco mil reais), sendo que ambos os percentuais retro mencionados incidirão sobre os salários e cargos vigentes em 30 de abril de 2023.

Parágrafo Primeiro - A diferença resultante do reajuste salarial a que se refere o *caput* desta Cláusula (retroativo a maio/2023), será pago na folha de pagamento do mês de junho de 2023.

Parágrafo Segundo - Os empregados admitidos a partir de 1º de maio de 2023, não farão jus ao reajuste salarial mencionado no *caput* desta Cláusula.

Parágrafo Terceiro - Os empregados cuja projeção de aviso prévio indenizado ultrapasse o dia 01 de maio de 2023, ou os empregados demitidos em maio de 2023, que fizerem jus ao reajuste salarial a qual se refere o *caput* desta Cláusula, terão suas diferenças pagas em rescisão complementar até o final do mês de julho de 2023.

Parágrafo Quarto - Para fins de aplicação das regras previstas nesta Cláusula, não serão considerados como empregados os Aprendizes e os Diretores Executivos Estatutários.

CLÁUSULA SEGUNDA – PISO SALARIAL DOS ENGENHEIROS

A EMPRESA promoverá, no mês de janeiro de 2024, a adequação do piso salarial dos Engenheiros, mantendo-o, no mínimo, em valor igual a 8,5 (oito vírgula cinco) vezes o salário mínimo oficial vigente naquele mês, a título adequação salarial – piso.

Parágrafo Único - A EMPRESA, por ocasião da concessão do reajuste salarial pactuado no Acordo Coletivo em data base imediatamente seguinte, compensará o percentual concedido a título de ajuste do piso salarial no mês de janeiro de

2024 ou se absterá totalmente da sua concessão, caso o percentual de reajuste salarial pactuado em Acordo Coletivo venha a ser inferior ou igual ao percentual de ajuste do piso salarial já concedido em janeiro de 2024.

CLÁUSULA TERCEIRA – ADICIONAL NOTURNO

Cada hora de trabalho em horário noturno efetivamente comprovada, mediante registro de ponto, será remunerada com adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da hora diurna normal.

Parágrafo Primeiro - O adicional acima referido contempla tanto o valor da hora reduzida, e das prorrogadas, conforme dispõe o art. 73, §§ 1º, 2º e 5º da CLT, quanto o adicional legal para o trabalho noturno.

Parágrafo Segundo - O adicional acima referido será pago sobre o horário noturno, conforme disposto no art. 73, § 2º da CLT, não abrangendo a hora considerada diurna.

CLÁUSULA QUARTA - RESÍDUO DE HORA NOTURNA

Todo empregado que esteja há mais de 18 (dezoito) meses em turno de revezamento e que for transferido definitivamente do regime de turno para o horário diurno, por interesse da EMPRESA, receberá o pagamento da média de horas noturnas, em código específico, a título de resíduo de horas noturnas, conforme os seguintes critérios:

- a) A apuração da média será feita com base nas horas noturnas pagas nos últimos 12 (doze) meses;
- b) O resíduo de horas noturnas apurado não será reajustado quando da concessão de aumentos coletivos concedidos pela Empresa, ou quando da concessão de aumentos salariais individuais;
- c) O resíduo de horas noturnas será absorvido parcial ou totalmente quando das movimentações do empregado em reclassificações e/ou promoções e progressões salariais;
- d) O resíduo de horas noturnas deixará de ser pago de imediato, caso haja o retorno do empregado do horário diurno para o turno de revezamento, passando o mesmo a perceber as horas noturnas a que fizer jus;
- e) Não havendo absorção do referido resíduo, parcial ou totalmente, no período de 12 (doze) meses, o mesmo terá seu pagamento suspenso automaticamente;
- f) O resíduo de horas noturnas concedido será considerado como base de cálculo apenas para pagamento de 13º salário e férias, excluída qualquer outra projeção da aludida verba; e
- g) O resíduo de horas noturnas será reduzido, respeitados os critérios acima definidos, na proporção que o empregado porventura receba adicional noturno, em horário que não enseje o encerramento do pagamento desta verba.

Parágrafo Primeiro - O empregado transferido definitivamente do regime de turno ininterrupto de revezamento para o horário diurno e que for chamado, no curso dos 12 (doze) meses seguintes a sua transferência, a substituir, em caráter temporário e pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, colega que permaneceu em turno ininterrupto de revezamento, continuará, quando cessada aquela substituição com seu retorno ao horário diurno, a fazer jus aos benefícios desta

Cláusula pelo tempo que faltar para completar aquele período de 12 (doze) meses contados da sua transferência definitiva deste turno.

Parágrafo Segundo - O disposto nesta Cláusula será também estendido ao empregado que esteja mais de 12 (doze) meses em regime de turno ininterrupto de revezamento, ainda que menos de 18 (dezoito) meses, e que for transferido do regime de turno para o horário diurno por interesse da EMPRESA, limitado, contudo, o prazo previsto na alínea “e”, nestes casos, para período de 6 (seis) meses, após o qual o pagamento do resíduo será suspenso automaticamente.

CLÁUSULA QUINTA - DURAÇÃO DO TRABALHO

O horário de trabalho poderá ser prorrogado sempre que ocorrer motivo ponderável de interesse e de conveniência do serviço, bem como quando, por qualquer razão, o correspondente empregado do turno seguinte não comparecer ao trabalho. O empregado faltante, independentemente do horário ou turno, bem como do motivo pelo qual se ausentará, deverá avisar previamente ao seu gestor imediato, no mínimo, com uma hora de antecedência, para as providências de substituição, sob pena de sanção disciplinar.

Parágrafo Primeiro - No caso de haver trabalho por necessidade do serviço e o mesmo ocorrer em dia de feriado e não seja realizada a compensação das horas, conforme regras estabelecidas na Cláusula Nona, deste Acordo Coletivo de Trabalho, o empregado perceberá a remuneração nos termos da lei.

Parágrafo Segundo - Conforme previsto no artigo 61 da CLT, havendo necessidade por parte da empresa, e com aprovação prévia do gestor, os empregados poderão realizar horas extras, ainda que superior ao limite de 2 (duas) horas diárias, desde que respeitado o intervalo mínimo de onze horas de interjornada, conforme determinado no art. 66 da CLT, ocasião que a EMPRESA fornecerá, gratuitamente, refeição ou lanche, conforme oportunidade. O fornecimento de refeição ou lanche mencionado na primeira parte deste parágrafo, não convalida a prática indiscriminada de horas extras, vez que devem ser observados os parâmetros do artigo 61 da CLT.

Parágrafo Terceiro - Na hipótese de ocorrer compensação, esta será feita na proporção 1/1 hora, ou seja, de 1 hora trabalhada por 1 hora compensada, independentemente do dia em que se deu o respectivo trabalho.

Parágrafo Quarto - Sempre que houver necessidade imperiosa ou imprevista, como por exemplo nos casos de ausência inesperada do empregado do turno, ou para atendimento da vontade/necessidade dos próprios empregados, fica autorizada a realização de horas extras por empregados que trabalham em locais abrangidos pelo adicional de insalubridade, desde que respeitado o intervalo mínimo de onze horas de interjornada, conforme determinado no artigo 66 da CLT.

Parágrafo Quinto - As horas trabalhadas, além da jornada legal, quando não compensadas nas formas previstas nesta e na Cláusula Nona deste Acordo, serão consideradas e pagas como extraordinárias, adotando-se para tanto os seguintes percentuais sobre o valor da hora normal, composta somente de salário base, para o cálculo do adicional de horas extras:



- a) 50% (cinquenta por cento) para as duas primeiras horas extraordinárias diárias;
- b) 75% (setenta e cinco por cento) para a terceira hora extraordinária diária, nas hipóteses previstas em lei;
- c) 100% (cem por cento) para as horas extraordinárias excedentes da terceira hora extraordinária diária, nas hipóteses previstas em lei;
- d) 100% (cem por cento) para as horas extraordinárias trabalhadas nos domingos, quando não seja dia de trabalho normal em regime de revezamento, e nos feriados; e
- e) 100% (cem por cento) para as horas extraordinárias trabalhadas antes do início da jornada e contígua com ela, quando para a sua prestação, e por sua conveniência, a EMPRESA convocar/comunicar o empregado quando este estiver na sua casa.

Parágrafo Sexto - Quando por conveniência ou necessidade da EMPRESA, o empregado for convocado para prestação de trabalho extraordinário em horário não contíguo com o da sua jornada normal, ser-lhe-á garantido, no mínimo, o valor de 2 (duas) horas normais, composta somente de salário base, ainda que o trabalho tenha duração inferior a estas. As horas trabalhadas nesta situação serão compensadas na proporção 1/1 hora, ou seja, de 1 hora trabalhada por 1 hora compensada, nos termos da Cláusula Nona. Considerar-se-á horário não contíguo quando o empregado necessitar se deslocar da sua residência para a execução deste trabalho extraordinário, e desde que esta jornada (extraordinária) se inicie após uma hora do fim de seu expediente normal de trabalho, e se encerre a mais de uma hora antes do início da próxima jornada normal de trabalho do empregado.

Parágrafo Sétimo - O dia de trabalho nos feriados, quando seria dia de trabalho normal em regime de turno de revezamento, não está sujeito à compensação e será pago nos termos da lei no mês que se encerrar o período de frequência em que o trabalho foi prestado.

Parágrafo Oitavo - A duração normal do trabalho do pessoal administrativo será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, admitida a compensação sem o adicional de hora extra, conforme previsto no parágrafo terceiro desta e na Cláusula Nona deste Acordo Coletivo, bem como não haverá incidência do adicional retro mencionado quando a compensação ocorrer dentro da mesma semana (hora extra executada – hora extra compensada).

Parágrafo Nono - Sendo pela empresa disponibilizado aos empregados o acesso remoto a sua rede interna de computadores, não caracterizará tempo à disposição da empresa ou trabalho domiciliar o uso de computadores, telefones ou smartphones pessoais, ainda que fornecidos pela empresa. Este uso deverá ser feito pelos empregados exclusivamente para fins de interesse da empresa e terminantemente restrito ao horário normal de trabalho.

Parágrafo Décimo - A disponibilidade de aparelhos eletrônicos e de comunicação (celular, rádio, tablet etc.) por si só, aos empregados, não submete o mesmo ao controle e/ou a regime de plantão ou sobreaviso. Instrumentos informatizados são disponibilizados pela empresa como suporte para desempenho das funções e como meios de comunicação e informação entre as



equipes para fins de interesse da empresa e exclusivamente para assuntos profissionais.

Parágrafo Décimo Primeiro - Nos casos em que a empresa, em comum acordo com o empregado, utilize sua mão de obra de forma não presencial, ou seja, através de teletrabalho, fica estabelecido que não haverá por parte da empresa o pagamento das despesas decorrentes de: energia elétrica, internet, impressões, mobiliários e outros, exceto se as despesas forem acordadas expressa e anteriormente entre as partes.

CLÁUSULA SEXTA - INTERVALO INTRAJORNADA

Por manter a EMPRESA estrutura de refeitórios e logística que permitem a realização das refeições, almoço e jantar, sem comprometimento dos aspectos de saúde e segurança e, por livre manifestação de vontade e concordância dos colaboradores abrangidos pelo presente Acordo Coletivo, fica a EMPRESA autorizada a praticar intervalo intrajornada de 40 (quarenta) minutos, em todos os horários de trabalho que contemplem a concessão de almoço ou jantar.

Parágrafo Primeiro - Os minutos decorrentes da redução do intervalo intrajornada importarão correspondente antecipação do término da jornada normal e diária de trabalho.

Parágrafo Segundo - A redução do intervalo intrajornada não se aplica aos regimes de trabalho organizados em turno de revezamento.

Parágrafo Terceiro - Por manter estrutura unificada de transporte de colaboradores, a prática do intervalo intrajornada reduzido, com a correspondente antecipação do término da jornada normal e diária de trabalho, somente ocorrerá e manter-se-á mediante a aprovação de todos os colaboradores da EMPRESA, inclusive daqueles representados por outros Sindicatos, não signatários deste Acordo Coletivo.

CLÁUSULA SÉTIMA - REGISTRO DE PONTO

Os colaboradores ficam isentos do registro de ponto nos intervalos para refeições, de acordo com a Portaria Ministerial que regulamenta o assunto.

CLÁUSULA OITAVA - CONTROLE ELETRÔNICO DE HORÁRIO

Durante a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho, a EMPRESA Manterá o seu sistema atual de registro eletrônico de ponto, aos colaboradores obrigados ao registro de ponto.

Parágrafo Único - Fica a EMPRESA autorizada a manter o sistema de registro de ponto atualmente utilizado, como sistema alternativo eletrônico para controle de jornada de trabalho, previsto na Portaria 671/2021 do Ministério do Trabalho e Emprego, desde sua entrada em vigor, mantendo a referida autorização caso ocorra qualquer atualização e/ou inovação legal sobre o tema no decorrer da vigência deste instrumento.



CLÁUSULA NONA - COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS

Quanto à compensação de horas extras para os empregados abrangidos por este Acordo Coletivo de Trabalho, observar-se-á o previsto nos parágrafos desta.

Parágrafo Primeiro - A empresa poderá estabelecer sistema de prorrogação de jornada por compensação para os trabalhadores em horário diurno (operacional e/ou administrativo), turno e/ou turno interrompido de revezamento (horário XY), sujeitos a controle de horário por ponto eletrônico.

Parágrafo Segundo - Para fins das compensações mencionadas no *caput* e no parágrafo primeiro desta Cláusula, considera-se como período de apuração, aquele compreendido entre o dia 16 (dezesesseis) de um mês e o dia 15 (quinze) do mês subsequente, que será utilizado pela empresa para o cálculo da frequência (débitos e créditos de horas diferentes do horário normal de trabalho) dos empregados e o conseqüente saldo de horas a compensar (saldo positivo em favor do empregado) ou saldo de horas pendentes à trabalhar (saldo negativo em desfavor do empregado).

Parágrafo Terceiro - A eventual jornada extraordinária dos empregados insertos no *caput* e no parágrafo primeiro desta Cláusula será compensada, dentro do prazo máximo de 06 (seis) períodos de frequência (dia 16 de um mês ao dia 15 do mês subsequente) após o período da realização da hora extra, na proporção de 1 para 1 (uma para uma hora), ou seja, sem adicional, tanto para os créditos como para os débitos. Findo este período, o crédito de horas extraordinárias não compensadas será pago, com os acréscimos previstos na Cláusula Quinta deste Acordo, na primeira folha de pagamento subsequente, na forma prevista na Cláusula Quinta deste Acordo. Eventual saldo negativo poderá ser descontado na proporção de uma para uma hora, após o encerramento do período.

Parágrafo Quarto - A fim de que não parem dúvidas na interpretação e aplicação da previsão contida no parágrafo terceiro desta Cláusula, as partes ajustam, convencionam e esclarecem que as horas extras praticadas em 1 (um) período terão 6 (seis) períodos subsequentes para serem compensadas, conforme exemplos a seguir:

- a) Horas extras realizadas no período de apuração entre 16 maio de 2023 e 15 junho de 2023, serão compensadas até 15 dezembro de 2023 ou pagas na folha de pagamento de dezembro de 2023;
- b) Horas extras realizadas no período de apuração entre 16 de junho de 2023 e 15 julho de 2023, serão compensadas até 15 janeiro de 2024 ou pagas na folha de pagamento de janeiro de 2024;

Parágrafo Quinto - O presente Acordo Coletivo abrange as horas realizadas entre 16 de maio de 2023 e 15 de maio de 2024, sejam positivas ou negativas, observando-se os 6 (seis) períodos de compensações indicados no *caput* deste parágrafo.

Parágrafo Sexto - O saldo de horas negativas seguirá o mesmo critério consignado no parágrafo quarto desta Cláusula.



Parágrafo Sétimo - Ao término do período indicado no parágrafo quarto desta Cláusula, todas as horas de crédito ou débito deverão ser compensadas, sendo que as horas extras realizadas e não compensadas durante tal prazo, serão devidamente quitadas com os acréscimos determinados na Cláusula Quinta deste Acordo e o saldo de horas negativas serão descontados na primeira folha de pagamento do mês subsequente.

Parágrafo Oitavo - O dia de trabalho nos feriados, quando seria dia de trabalho normal em regime de revezamento, assim como as horas além da jornada normal eventualmente prestadas neste dia, não estão sujeitas à compensação e serão pagos com os respectivos adicionais, observando-se as regras estabelecidas neste Acordo para tanto, no mês de encerramento da frequência deste período.

Parágrafo Nono - As horas não trabalhadas na jornada normal de trabalho, sem que haja horas suficientes de crédito para a respectiva compensação, configurando, assim, um saldo negativo de horas, deverão ser obrigatória e previamente acordadas entre o empregado e o seu superior para reposição por parte do empregado, fazendo-se o devido acréscimo na duração normal do trabalho em outro(s) dia(s) na proporção das horas faltantes (saldo negativo), sem bonificação, observando-se as regras estabelecidas neste Acordo para tanto.

Parágrafo Décimo - Nos casos de rescisão contratual, aplicadas a regras previstas na presente Cláusula, tanto o saldo positivo quanto o negativo serão apurados e contabilizados (pagos ou descontados) no TRCT – Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, sem a limitação prevista no art. 477, § 5º da CLT.

Parágrafo Décimo Primeiro – Fica facultado a EMPRESA liberar determinados empregados, grupos de empregados e/ou setores do horário diurno (operacional e/ou administrativo), turno interrupto de revezamento (horário XY), do expediente em determinados dias, como 24 e 31 de dezembro e durante o período de carnaval, conforme conveniência, possibilidade e viabilidade da EMPRESA, priorizando a necessidade das programações de produção. A compensação das respectivas horas não trabalhadas em decorrência da liberação mencionada neste parágrafo, será realizada conforme a programação a ser deliberada e definida pela EMPRESA, observando as demais regras previstas nesta Cláusula Nona e seus parágrafos.

CLÁUSULA DÉCIMA –TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS CIVIS E RELIGIOSOS

Os empregados, por seu Sindicato profissional e a EMPRESA, ambos autorizados pelo artigo 611-A, I, da CLT, considerando a necessidade de manutenção das suas atividades, e a autorização permanente para trabalho aos domingos e feriados concedida pela Portaria nº 671/2021 do Ministério do Trabalho e Previdência, acordam que está autorizada e mantida a jornada de trabalho aos domingos e dias de feriados civis e religiosos, observadas as Cláusulas constantes deste Acordo Coletivo e as escalas de trabalho amplamente divulgadas.



Parágrafo único – Fica mantida a referida autorização mesmo que ocorra qualquer atualização e/ou inovação legal sobre o tema no decorrer da vigência deste instrumento, inclusive a revogação da mencionada Portaria.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – ABONO DE ATRASO

Todo colaborador sujeito ao registro de ponto terá direito a 01 (um) abono por mês, para atraso não excedente a 15 (quinze) minutos.

Parágrafo Único – Independentemente do abono previsto nesta Cláusula, a EMPRESA concorda em não efetuar o desconto do repouso remunerado dos colaboradores sujeitos ao registro de ponto, nos casos de atrasos de até 15 (quinze) minutos, sem prejuízo do cumprimento dos dispositivos disciplinares que regulamentam os aspectos de pontualidade e assiduidade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – ABONO DE FALTAS DE ESTUDANTES

A EMPRESA abonará as faltas de colaboradores, que necessitam faltar ao trabalho para se submeter a provas em cursos de ensino fundamental, médio e superior, em estabelecimento de ensino devidamente autorizado, bem como prestar exames vestibulares ou provas ao ENEM – Exame Nacional do Ensino Médio, desde que ocorram em horário concomitante com o horário de trabalho, e sejam comunicadas com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, mediante comprovante escolar fornecido pela escola ou de inscrição em vestibulares e/ou ENEM.

Parágrafo Único – O abono previsto no *caput* desta Cláusula não se estende à participação do colaborador em qualquer concurso público.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – ABONO DE FÉRIAS

Fica assegurado ao colaborador que usufruir as férias na vigência deste Acordo, a percepção de um abono de 70% (setenta por cento) do salário, proporcional ao período aquisitivo de férias a que tem direito o colaborador, considerada já incluída neste percentual a bonificação de 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) estabelecido no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, a ser paga na seguinte forma e sob os seguintes títulos:

- a) 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) juntamente com o pagamento das férias e integrando a respectiva remuneração;
- b) 36,67% (trinta e seis vírgula sessenta e sete por cento) a título de abono de férias, juntamente com a parcela anterior, observada a restrição verificada como critério para contratação do Empréstimo Especial, constante neste Acordo.

Parágrafo Único - O abono previsto na alínea “b” da presente Cláusula não tem natureza remuneratória conforme disposto no Artigo 144 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – FRACIONAMENTO DAS FÉRIAS



Quando o empregado, por sua iniciativa e no seu interesse particular, requerer o fracionamento do gozo das férias, é facultado à empresa concordar, enquadrando a hipótese prevista no art. 134, §1º da CLT, desde que sejam consideradas as opções de parcelamento disponibilizadas pela empresa, conforme alíneas “a” à “d” do parágrafo primeiro desta Cláusula e o empregado manifeste seu interesse, por escrito, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias da data do início das férias.

Parágrafo Primeiro - Quando houver comum acordo entre empregado e empresa sobre o fracionamento de férias, este poderá ser realizado nas seguintes opções:

- a) Férias de 30 (trinta) dias, fracionada em 3 (três) períodos, 1º período impreterivelmente de 14 (quatorze), 2º período de 8 (oito) e 3º período de 8 (oito) dias;
- b) Férias de 30 (trinta) dias, fracionada em 2 (dois) períodos iguais de 15 (quinze) dias;
- c) Férias de 20 (vinte) dias com conversão de 1/3 (abono pecuniário), fracionada em 2 (dois) períodos, 1º período impreterivelmente de 15 (quinze) e 2º período de 5 (cinco) dias; e
- d) Nos casos de fracionamento de férias em dois ou mais períodos, deverá ser respeitado o período de 60 (sessenta) dias entre os dias de gozo, contados a partir do último dia de gozo do período anterior.

Parágrafo Segundo - O empregado receberá, por ocasião do primeiro período de gozo de férias:

- a) O salário mensal proporcional aos dias do período de gozo;
- b) As bonificações de que trata a Cláusula anterior nas alíneas “a” e “b” integralmente, isto é, na proporção dos dias de férias adquiridos, ficando quitada esta verba com ressalva do disposto no parágrafo seguinte; e
- c) O abono pecuniário (de férias) previsto em lei, e pelo qual haja optado, integralmente.

Parágrafo Terceiro - O empregado receberá, por ocasião do gozo do segundo período de férias:

- a) O salário mensal proporcionalmente aos dias do segundo período de gozo; e
- b) Eventual diferença, se houver, relativa a parcela de 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) da bonificação de férias, decorrente de reajuste ou aumento salarial superveniente, na proporção dos dias do segundo período de gozo.

Parágrafo Quarto - O empregado receberá, por ocasião do gozo do terceiro período de férias:

- a) O salário mensal proporcionalmente aos dias do terceiro período de férias; e
- b) Eventual diferença, se houver, relativa à parcela de 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) da bonificação de férias, decorrente de reajuste ou aumento salarial superveniente, na proporção dos dias do terceiro período de gozo.



Parágrafo Quinto - É facultado ao empregado converter 1/3 do período de férias a que tiver direito, em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, mediante requerimento prévio, observada a necessidade e demanda de trabalho, nos termos e prazo previsto no § 1º do Art. 143 da CLT.

Parágrafo Sexto - Caso o empregado não exerça sua opção na forma e prazo prevista no § 1º do Art. 143 da CLT, a conversão de 1/3 do período de férias em abono pecuniário no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes mediante requerimento prévio, dependerá de análise e aprovação da empresa, observada a necessidade e demanda de trabalho.

Parágrafo Sétimo - Os empregados abrangidos por este Acordo Coletivo de Trabalho, que exerçam suas atividades em regime de turnos, estão excluídos da vedação contida no parágrafo 3º do artigo 134 da CLT, referente a proibição de marcação de férias nos dois dias que antecedem o feriado ou o dia de repouso semanal remunerado, podendo o início das férias individuais ou coletivas ocorrer em dias úteis, independentemente de serem datas que antecedem as folgas ou DSR.

Parágrafo Oitavo - A remuneração dos dias de férias será paga antecipadamente ao gozo das mesmas, na forma da lei, mediante crédito na conta corrente / salário do empregado.

Parágrafo Nono - A parte da remuneração de férias correspondente ao salário dos dias de férias poderá, mediante opção do empregado, manifestada por escrito através de requerimento em formulário próprio, disponibilizado pela empresa nas centrais de atendimento ao empregado, e entregue no prazo de no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias antes do início das férias, ser mantida à disposição dele na empresa, e se ali não for recebida, será creditada na sua conta corrente / salário, na proporção dos dias de férias transcorridos no mês, à época de pagamento do salário do mês.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO

A EMPRESA efetuará, em janeiro de 2024, o pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) do adiantamento do 13º salário do respectivo ano, a ser compensado com o adiantamento porventura devido quando das férias, exceto em relação ao empregado que comunicar, por escrito, à área de Recursos Humanos, até o dia 12 de dezembro de 2023, que não desejar receber o adiantamento em questão.

Parágrafo Único - Na hipótese de o 13º salário devido ser inferior ao adiantamento pago, o excesso recebido será compensável com outra qualquer verba porventura devida ao empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SUBSTITUIÇÃO

O empregado designado para substituir outro, no exercício de cargo operacional superior ao seu, como tal não se compreendendo os cargos administrativos e de nível gerencial, tais como os cargos de Gerência e Coordenação, por um período igual ou superior a 10 (dez) dias, fará jus a diferença entre o seu salário e o



salário do substituído, devida na proporção dos dias efetivamente trabalhados em substituição no curso do período para o qual foi designado.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - EMPRÉSTIMO ESPECIAL

A EMPRESA concederá aos seus empregados ativos, em efetivo exercício da atividade laboral, aqui considerados os afastados por acidente de trabalho ou doença decorrente do trabalho e colaboradores em gozo de licença maternidade, após o cumprimento do Contrato de Experiência, uma única vez a cada ano civil, sob forma de empréstimo especial, e a requerimento deles, empréstimo em valor igual a 30 (trinta) dias do salário mensal na data da concessão do benefício, limitado ao valor máximo de R\$3.000,00 (três mil reais), até o limite do orçamento comprometido com este programa, fixado em 1/12 (um doze avos) da folha de pagamento mensal, observadas as seguintes condições:

- a) Farão jus ao empréstimo, em primeiro lugar, os empregados que até a data do retorno das férias não o hajam recebido, assegurada, neste caso, a concessão do mesmo na data do retorno do gozo de férias;
- b) Os empregados que requererem o empréstimo antes do mês de afastamento para férias serão atendidos, observada a ordem preferencial adiante prevista, no curso dos meses de vigência deste Acordo;
- c) Terão preferência para obtenção do empréstimo os empregados de menor salário e, dentre os que estejam em igualdade de salário, o que primeiramente o requereu, ressalvada, entre os de igual salário, a preferência por comprovação inequívoca de necessidade premente por razões de ordem médica ou de igual relevo pertinente ao empregado ou aos seus dependentes legais;
- d) O empréstimo será pago em 06 (seis) prestações mensais e iguais, e, nos casos de Contrato por Prazo Determinado o empréstimo só será realizado caso o prazo para quitação das parcelas não exceder ao prazo da vigência do seu contrato, acrescido de R\$ 1,00 (um real) em cada parcela mensal, descontados dos salários subsequentes a partir daquele do mês imediatamente seguinte ao da concessão do empréstimo, inclusive da remuneração das férias se for o caso;
- e) Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho antes da liquidação do empréstimo, o saldo devedor será compensado com qualquer verba porventura devida ao empregado, inclusive PPR ou Abono, sem as limitações do art. 477, § 5º da CLT, e se ainda assim o débito com a companhia não for satisfeito, e inexistindo o pagamento por parte do empregado, seja voluntário ou depois de notificado, a EMPRESA adotará as medidas extras e/ou judiciais cabíveis, a seu exclusivo critério;
- f) Não farão jus ao empréstimo os empregados que não tiverem liquidado empréstimo anteriormente concedido pela EMPRESA; e
- g) O empregado que receber o empréstimo antes do retorno de férias, estará automaticamente optando por receber a bonificação de férias de que trata a Cláusula Décima Terceira no retorno da mesma.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - GESTANTE E COLABORADOR QUE VIER A SER PAI

Será assegurada a garantia de emprego ou salário à empregada gestante, pelo prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, a partir do término da licença compulsória



legalmente estabelecida, observado, no que e quando couber, o disposto no art. 10 das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Parágrafo Primeiro - As gestantes lotadas em atividades insalubres serão transferidas para atividades salubres, tão logo a empresa seja cientificada do estado gestacional da empregada, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Segundo - A gestante transferida para atividade salubre permanecerá recebendo o respectivo adicional de insalubridade até então recebido, sendo certo que este valor não incorporará o seu salário, bem como não servirá como paradigma para fins de pleito de equiparação por outros empregados lotados na área salubre para onde a gestante for transferida em decorrência da gravidez.

Parágrafo Terceiro - Terá também garantia de emprego ou salário, pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados do nascimento, o colaborador ativo, ou seja, aqueles em efetivo exercício da atividade laborativa, que vier a ser pai.

Parágrafo Quarto - Para o colaborador que vier a ser pai e que se encontrar de férias, o período de estabilidade previsto no parágrafo terceiro desta Cláusula, será contado a partir da data de término das suas férias.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – AUXÍLIO CRECHE

A EMPRESA custeará serviços de creche à mãe empregada, com contrato de trabalho ativo e em efetivo exercício da atividade laboral, nos moldes atualmente prestados, no valor de até R\$ 677,00 (seiscentos e setenta e sete reais a partir de maio de 2023, dentro dos critérios vigentes para atendimento a filhos de empregadas, até completarem 06 (seis) anos de idade, mediante reembolso através de comprovação da despesa efetivamente incorrida exclusivamente com relação à creche, excluindo-se outras despesas, tais como material didático e/ou higiênico, entre outros, o que se dará através dos meios exigidos pela empresa, assumindo a beneficiária a integral responsabilidade pela veracidade das informações contidas no respectivo comprovante, com observância dos critérios exigidos pela legislação previdenciária - RPS, art. 214, §9º, XXIII.

Parágrafo Primeiro - O benefício constante no *caput* desta Cláusula é estendido, nos mesmos critérios, aos empregados - pais, com contrato de trabalho ativo, e em efetivo exercício da atividade laboral que detenham legal e/ou judicialmente a guarda de filhos, nas condições de viúvo, separado judicialmente, divorciado ou solteiro. Para tanto, a guarda dos filhos deverá ser unilateral, não sendo considerado habilitados para percepção do benefício, os pais que detenham a guarda compartilhada.

Parágrafo Segundo - As diferenças resultantes do reajuste do auxílio creche, a qual se refere o *caput* desta Cláusula (retroativo à maio/2023), serão pagas na folha de pagamento do mês de junho de 2023.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – KIT ESCOLAR

A EMPRESA fornecerá uma única vez, no período de janeiro a março de 2024, a título de custeio de material escolar, o valor de R\$ 203,50 (duzentos e três reais e cinquenta centavos) por dependente de colaboradores ativos, ou seja, aqueles



em efetivo exercício da atividade laborativa, aqui considerados os afastados por acidente do trabalho ou doença decorrente do trabalho e colaboradores em gozo de licença maternidade, com idade, entre 06 (seis) e 24 (vinte e quatro) anos, completados até o dia 30 de junho de 2024, respectivamente, e regularmente matriculados em Escola do Ensino Oficial (1º, 2º e 3º graus).

Parágrafo Primeiro – Para ter direito ao benefício acima, o colaborador deverá comprovar a matrícula por meio de documento emitido pela Escola, a ser entregue até o dia 15 de março de 2024, respectivamente, na área de Recursos Humanos.

Parágrafo Segundo - Serão excluídos da concessão do benefício definidos nessa Cláusula os cargos de liderança, a partir de Coordenador, inclusive (Coordenador, Gerente, Gerente Geral e Diretor).

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – REEMBOLSO EDUCACIONAL

A EMPRESA continuará com os programas de qualificação e requalificação profissional de seus colaboradores ativos, ou seja, aqueles em efetivo exercício da atividade laborativa, aqui considerados os afastados por acidente do trabalho ou doença decorrente do trabalho e colaboradores em gozo de licença maternidade, agregando a estes programas educação básica (1º e 2º graus) e de qualificação técnica e superior, da seguinte forma:

- a)** Manutenção de 79 (setenta e nove) bolsas de estudo para colaboradores que ainda não tenham curso de graduação superior, no valor correspondente a 30% (trinta por cento) da mensalidade;
- b)** Concessão de 100 (cem) Bolsas de Estudo para Cursos Técnicos na Escola da Fundação CSN – CET, aqui não considerados aqueles ministrados na modalidade concomitante ao ensino médio, cuja participação da EMPRESA no custeio da mensalidade se dará conforme a tabela abaixo:

Faixa Salarial	Participação da Empresa no custeio
Salários até R\$ 1.800,00	90%
Salários de R\$ 1.800,01 a R\$ 2.300,00	70%
Salários de R\$ 2.300,01 a R\$ 3.300,00	50%
Salários acima de R\$ 3.300,01	20%

Parágrafo Único – Serão elegíveis para a obtenção das Bolsas de Estudo de que trata a alínea “b” desta Cláusula:

- I. Os filhos de colaboradores que tenham no mínimo 06 (seis) meses de contrato ininterrupto com a EMPRESA, com idade de 16 (dezesseis) a 20 (vinte) anos;
- II. O cônjuge do colaborador que tenha pelo menos 06 (seis) meses de contrato ininterrupto com a EMPRESA;

III. Os colaboradores que não tenham formação técnica, e que tenha no mínimo 06 (seis) meses de contrato ininterrupto com a EMPRESA e com contrato por prazo indeterminado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – CESTA BÁSICA

A EMPRESA manterá convênio para o fornecimento de cestas básicas para permitir, em caráter opcional, a aquisição das mesmas pelos seus colaboradores ativos, ou seja, aqueles em efetivo exercício da atividade laborativa, aqui considerados os afastados por acidente do trabalho ou doença decorrente do trabalho e colaboradores em gozo de licença maternidade, em número de até 02 (duas), e mediante desconto do respectivo valor em folha, isto é, sem participação da EMPRESA no custeio.

Parágrafo Único – A não retirada da cesta básica pelo adquirente no prazo de até 15 (quinze) dias, depois de notificado o colaborador, desobriga a EMPRESA de armazená-la e autoriza a sua entrega, como doação do adquirente, a serviço ou instituição sem fins lucrativos de caráter assistencial.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – FORNECIMENTO DE LANCHE

Para os colaboradores que trabalham em regime de turno de revezamento, a EMPRESA fornecerá lanche.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – CARTÃO ALIMENTAÇÃO

A EMPRESA concederá aos seus empregados ativos, ou seja, aqueles em efetivo exercício de suas atividades laborativas, aqui incluídos, além dos empregados no exercício normal das suas atividades, os afastados por acidente do trabalho ou doença decorrente do trabalho (observado o parágrafo segundo e terceiro desta Cláusula) e as empregadas em gozo de licença maternidade, o benefício de um crédito mensal, com a finalidade de ajuda no custeio das despesas de alimentação, através do denominado “Cartão Alimentação”, a partir de maio de 2023 o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) sempre com a participação do beneficiário em 5% (cinco por cento) no respectivo custeio, descontada no seu demonstrativo de pagamento, participação essa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a partir de maio de 2023.

Parágrafo Primeiro - Os empregados, no mês da sua admissão, retorno ou afastamento da condição de “ATIVO”, farão jus ao crédito mensal, desde que tenha trabalhado 15 (quinze) dias ou mais naquele mês.

Parágrafo Segundo - Os empregados afastados por acidente do trabalho ou doença decorrente do trabalho, farão jus ao crédito mensal, a partir da comunicação da empresa.

Parágrafo Terceiro - Os valores estipulados nesta cláusula não possuem caráter remuneratório, não se incorpora, em hipótese alguma, ao salário dos empregados, não serão computados como base de cálculo para qualquer verba e sobre os mesmos não incidirá encargos fiscais, trabalhistas ou previdenciários.



Parágrafo Quarto - Para fins de aplicação do benefício previsto nesta Cláusula, ficam excluídos os Aposentados (em qualquer modalidade, inclusive por invalidez, por qualquer que seja o motivo que ensejou sua aposentadoria), os quais (aposentados) nunca tiveram esse direito.

Parágrafo Quinto - Em contrapartida ao previsto na Cláusula Nona deste Acordo Coletivo, excepcionalmente, 5 (cinco) dias úteis após a assinatura deste Acordo, o cartão alimentação terá um crédito adicional no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), sem a participação do empregado no custeio que está previsto no *caput* desta Cláusula, para todos os empregados que registram ponto e para empregados ocupantes dos cargos supervisores e coordenadores em 01/05/2023.

Parágrafo Sexto - O crédito extra previsto no parágrafo quinto desta Cláusula, será concedido, aos empregados ativos na respectiva data do crédito, ou seja, aqueles em efetivo exercício da atividade laborativa, os afastados por acidente do trabalho ou doença decorrente do trabalho (observado o parágrafo segundo desta Cláusula) e as empregadas em gozo de licença maternidade, excluindo-se deste benefício os empregados aposentados por invalidez por qualquer motivo.

Parágrafo Sétimo - O período contado como de projeção do aviso prévio, seja ele de 30 (trinta) dias ou nas frações até o máximo de 90 (noventa) dias, não será computado como tempo para aquisição do direito ao benefício do Cartão Alimentação, seja o crédito mensal, conforme o *caput*, ou o crédito extra, conforme parágrafo quinto desta Cláusula.

Parágrafo Oitavo - A diferença resultante da participação do empregado no custeio das despesas de alimentação que está previsto no *caput* desta Cláusula, será descontada no seu pagamento do mês de junho/2023.

Parágrafo Nono - A diferença resultante do reajuste do crédito do Cartão Alimentação (retroativo a maio/2023) será realizado no mês de junho/2023 na forma de crédito no próprio Cartão Alimentação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - EXAME MÉDICO

Observadas as restrições de ordem legal e/ou fundadas no Código de Ética Médica, a EMPRESA garantirá ao colaborador, pessoalmente, o acesso a todas as informações referentes a seu exame médico, quando promovido pelo Serviço de Medicina do Trabalho e fornecerá, quando solicitado pelo colaborador, por escrito, cópia do respectivo exame, no prazo de 03 (três) dias úteis.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - SEGURO DE VIDA

A EMPRESA manterá, na vigência do presente Acordo para todos os seus colaboradores ativos, ou seja, aqueles em efetivo exercício da atividade laborativa, aqui considerados os afastados por acidente do trabalho ou doença decorrente do trabalho e colaboradores em gozo de licença maternidade, o atual seguro de vida em grupo, com indenização de 52 (cinquenta e duas) vezes o valor da remuneração do colaborador (salário base, função de confiança, vantagem pessoal - ATS), até o limite de R\$ 1.083.000,00 (um milhão e oitenta e três mil



reais) por morte decorrente de acidente de trabalho, inclusive acidente de trajeto. Nos casos de morte por qualquer outra causa, uma indenização equivalente a 26 (vinte e seis) vezes o valor da remuneração do colaborador até o limite de R\$ 541.500,00 (quinhentos e quarenta e um mil e quinhentos reais); no último caso condicionada a participação do colaborador no custeio.

Parágrafo Único – A importância recebida pelos beneficiários do seguro previsto no *caput* desta Cláusula será passível de compensação, na proporção em que a EMPRESA contribui para o custeio da apólice, em qualquer eventual indenização que for devida pela EMPRESA com base no mesmo evento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – AUXÍLIO FUNERAL

A EMPRESA prosseguirá, na vigência do presente Acordo, com a manutenção de convênio para garantir a prestação de serviços funerários aos seus colaboradores ativos, ou seja, aqueles em efetivo exercício da atividade laborativa, aqui considerados os afastados por acidente do trabalho ou doença decorrente do trabalho e colaboradores em gozo de licença maternidade e respectivos dependentes cadastrados na Empresa, que vierem a falecer, assumindo integralmente os custos até o limite de R\$ 5.500,00 (cinco mil reais e quinhentos reais), e nos termos da Apólice em vigor na época do sinistro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – PERÍODO DE PRÉ APOSENTADORIA

Aos colaboradores que forem demitidos da EMPRESA, sem justa causa, faltando 12 (doze) meses ou menos para terem direito à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, integral ou proporcional, em seus prazos mínimos, a EMPRESA garantirá o pagamento das contribuições previdenciárias e da CBS, parte do colaborador e da EMPRESA.

Parágrafo Primeiro – O pagamento previsto no *caput* desta Cláusula será proporcional ao número de meses que faltarem para aposentadoria, respeitado o limite máximo de 12 (doze) meses para aposentadoria por tempo de serviço e de 18 (dezoito) meses para aposentadoria especial, e efetuado diretamente ao colaborador, no caso das contribuições INSS, e diretamente à CBS, quando o mesmo apresentar à EMPRESA, documento expedido pelo órgão competente, que comprove o lapso temporal exigido para concessão do benefício.

Parágrafo Segundo – Terão direito ao ajustado nesta Cláusula apenas os colaboradores que tenham adquirido o mínimo de 90% (noventa por cento) do tempo de serviço na EMPRESA.

Parágrafo Terceiro - Excepcionalmente, os colaboradores da EMPRESA admitidos até 30/04/93, oriundos da FEM e da COBRAPI, terão também computado, para efeito desta Cláusula, o tempo de serviço prestado àquelas empresas.

Parágrafo Quarto – Os colaboradores que não tiverem a totalidade do tempo de serviço necessário na EMPRESA deverão comunicar que estão na situação prevista nesta Cláusula, logo que satisfaçam os requisitos necessários, podendo-lhes ser exigida a necessária comprovação.



CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - PROGRAMA DE PREPARAÇÃO DA APOSENTADORIA

A EMPRESA manterá na vigência deste Acordo o programa de preparação para a aposentadoria – PPA, que consiste em realizações de palestras com orientações aos colaboradores.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - EMISSÃO DE DOCUMENTOS PARA FINS DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A EMPRESA se compromete a emitir corretamente os documentos para fins de aposentadoria especial descritos nos §§ 2º, 3º, 4º, 6º, 7º e 8º do artigo 68 do Decreto nº 3048/99, inserindo nos mesmos todos os agentes agressivos existente no local de trabalho do colaborador, devidamente mensurados.

Parágrafo Único – Observadas as restrições legais, os documentos previstos no *caput* desta Cláusula, serão entregues no prazo de até 30 (trinta) dias da solicitação, e em caso de desligamento do empregado, será entregue no ato da homologação da RCT – Rescisão do Contrato de Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DEPENDENTES PARA FINS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA

Serão considerados dependentes para efeito do Plano de Assistência Médica da EMPRESA, desde que devidamente registrados na área de Recursos Humanos, com comprovação dos requisitos, filhos solteiros, de ambos os sexos, inclusive adotivos, até 21 (vinte um) anos; filhos inválidos de qualquer idade; cônjuge, ou inexistindo este (a), companheira(o) reconhecida(o) como tal pela previdência social ou mediante comprovação adequada aceita pela EMPRESA, desde que comprovadamente não tenha acesso a outro plano empresarial em decorrência de emprego próprio; no caso de filhos e filhas o limite de idade poderá ser estendido até 24 (vinte e quatro) anos se comprovarem estar matriculados e efetivamente frequentando curso de nível superior, cuja comprovação de matrícula e frequência poderá ser exigida pela EMPRESA a cada período letivo, sob pena de cancelamento do benefício.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - NOVAS TECNOLOGIAS

A EMPRESA se obriga, quando da introdução de novos equipamentos ou tecnologias, a dar cursos e palestras aos empregados que prestarem serviços na área afetada e que tenham a qualificação básica necessária, até o limite de vagas previstas, visando à manutenção de seus empregos pela adaptação à nova tecnologia e observados os princípios de liberdade de opção dos empregados e igualdade de oportunidade entre eles. A frequência a esses eventos não será considerada como tempo à disposição da empresa.

Parágrafo Único - O tempo despendido em outros cursos e palestras, quando a frequência a eles seja obrigatória, fora do expediente normal, que não se enquadrem nos critérios de introdução a novas tecnologias ou equipamentos, será considerado como tempo à disposição da EMPRESA. O cálculo desse tempo



se limitará à duração real dos cursos e palestras, e as horas neles despendidas, serão compensadas ou pagas, na forma da Cláusula Nona deste Acordo Coletivo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - TRANSPORTE

A EMPRESA se compromete a manter o sistema de transporte de pessoal nos moldes atuais, disponibilizado aos seus colaboradores, com participação destes no custo mensal do mesmo, dentro dos critérios atualmente vigentes - valor equivalente a uma passagem diária, descontado mensalmente de seu salário, que será corrigido pelos reajustes de tarifas.

Parágrafo Primeiro - Se compromete ainda, a EMPRESA, a manter os itinerários atuais, salvo ajustes necessários de demanda.

Parágrafo Segundo - Nos termos do Art. 58, § 2º, da CLT, o SINDICATO reconhece que a presente concessão é uma liberalidade da EMPRESA para seus colaboradores, não acarretando os efeitos das Súmulas 90 e subsequentes do TST, ou seja, o deslocamento efetuado através do transporte ora concedido ou tempo de espera pela referida condução, dentro ou fora das dependências da empresa, não será considerado como tempo de trabalho (à disposição do empregador) em nenhuma hipótese.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - TRANSPORTE EM HORAS EXTRAS

A EMPRESA tomará as providências necessárias ao atendimento de transporte de colaborador quando este permanecer ou for convocado para realizar horas extras.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO

A EMPRESA dará cumprimento às normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, visando a melhoria contínua do ambiente e condições de trabalho, especialmente através de:

- a) adoção de medidas de proteção coletiva, sempre que tecnicamente viáveis;
- b) rigorosa fiscalização quanto ao adequado e regular utilização dos equipamentos de proteção individual - EPI;
- c) realização de campanhas para conscientização e esclarecimento sobre saúde, segurança e higiene do trabalho.

Parágrafo Primeiro - Quando solicitado a EMPRESA se compromete a enviar ao SINDICATO o dimensionamento da CIPAMIN e cópias das atas das reuniões em 10 (dez) dias após sua ocorrência. No caso de acidente grave ou fatal, a remessa de cópia da ata de reunião se dará em até 2 (dois) dias úteis após o acidente, aqui não considerado o sábado como dia útil.

Parágrafo Segundo - Quando solicitado a EMPRESA comunicará ao SINDICATO o término do mandato da CIPAMIN, com até 60 (sessenta) dias de antecedência, sem prejuízo da remessa da cópia do ato convocatório das eleições no prazo legal.

Parágrafo Terceiro - Em ratificação ao item 22.5.1, "a" da NR - 22, da Portaria 3.214/78, a EMPRESA garante que o colaborador poderá deixar de executar



atividade, sendo este ato denominado Exercício do Direito de Recusa, uma vez constatada a existência de risco grave e iminente, devendo este ser comunicado imediatamente ao seu superior hierárquico, que diligenciará as medidas cabíveis junto com a área de segurança do trabalho. O retorno à execução dos serviços ocorrerá após a liberação do local ou atividade pela área de segurança do trabalho da EMPRESA.

Parágrafo Quarto – O colaborador, para comunicação do risco grave e iminente que ensejou o Exercício do Direito de Recusa, preencherá formulário padrão e o entregará ao seu superior hierárquico na data da constatação do risco, sendo sua uma das vias com devido protocolo de entrega.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – EMPRESAS TERCEIRIZADAS

A EMPRESA e o SINDICATO reunir-se-ão 03 (três) vezes durante a vigência do presente Acordo para avaliação e resolução de possíveis questões trabalhistas relacionadas às empresas prestadoras de serviços, desde que solicitado por uma das partes.

Parágrafo Único – Às empresas contratadas para prestar serviços dentro da EMPRESA serão fornecidas as informações sobre eventuais agentes agressivos ensejadores de aposentadoria especial.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – COMUNICAÇÕES AO SINDICATO

A EMPRESA encaminhará ao SINDICATO:

- a) No prazo de 30 (trinta) dias após efetivado o desconto da contribuição sindical, a relação nominal dos empregados que autorizarem o desconto e a divulgação na forma da lei;
- b) Em até 5 (cinco) dias úteis, quando solicitado, os detalhes do acidente eventualmente apontado pelo Sindicato, informação esta que deverá conter, apenas, nome do acidentado, matrícula, resumo e data do acidente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – ADMISSÕES

A EMPRESA garante que as admissões de colaboradores sejam feitas, no mínimo, com salário igual ao menor valor da faixa salarial prevista para a função.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES AUTORIZADAS

Por interesse do empregado a EMPRESA poderá, quando do pagamento mensal dos salários, proceder ao desconto das contribuições/mensalidades por ele solicitadas.

Parágrafo Primeiro - Antes de contrair os compromissos especificados no *caput* desta Cláusula, o empregado deverá consultar junto ao RH da EMPRESA qual será o valor máximo que poderá ser descontado dos seus salários de acordo com a legislação pertinente, de modo a saber, previamente, o valor máximo das prestações a serem descontadas.



Parágrafo Segundo - A inobservância da obrigação estabelecida no parágrafo primeiro desta Cláusula autoriza a EMPRESA a não efetuar os descontos solicitados pelo empregado, caso o valor a ser descontado ultrapasse o limite de desconto previsto em lei.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – ACORDOS ANTERIORES

Na forma do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, todas as Cláusulas previstas nos anteriores Acordos Coletivos de Trabalho existentes entre as partes ora acordantes devem ser considerados revogadas, sendo substituídas pelas presentes Cláusulas deste instrumento coletivo em virtude da plena negociação delas, o que resulta no estabelecimento de novas condições de trabalho aqui ajustadas por mútuo consenso.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – COMPENSAÇÃO DE BENEFÍCIOS

Na eventualidade de algum ato de autoridade pública vier a obrigar o pagamento ou vantagens já acobertadas pelo presente Acordo, a qualquer título, ou visando efeitos jurídicos ou econômicos equivalentes, os valores e/ou efeitos respectivos serão descontados ou compensados de forma a não se estabelecer pagamento e/ou efeitos cumulativos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – COVID-19

Em decorrência da situação completamente atípica vivida pela população em razão da pandemia da COVID-19, as partes consignam que todas as ações sanitárias e de higiene relacionadas ao combate à contaminação pelo vírus da COVID-19, tais como fornecimento de álcool em gel, máscaras faciais, distanciamentos físicos entre os empregados, medição de temperatura nos acessos às áreas da empresa, dentre inúmeras outras providências, inclusive nos refeitórios, foram adotadas pela empresa, e serão mantidas, quando necessárias, de forma resguardar o bem estar dos trabalhadores.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – MULTA

Em caso de descumprimento do presente Acordo Coletivo, a EMPRESA incorrerá em multa de R\$ 10,00 (dez reais) em favor de cada colaborador prejudicado, por mês em que se verificar o descumprimento sem prejuízo de ser exigível o cumprimento da Cláusula inadimplida e a reparação dos danos causados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – DA PROTEÇÃO DOS DADOS

As partes se comprometem a tratar os dados, que são entre elas compartilhados, com sigilo e reserva nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), nº 13.709/2018.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – LIBERAÇÃO SINDICAL

A EMPRESA concorda em liberar os empregados eleitos Dirigentes Sindicais para o exercício de suas atribuições regulamentares na Entidade, por até 1 (um) dia por mês, sem prejuízo de sua remuneração.




Parágrafo único – A referida liberação não tem caráter cumulativo, ou seja, não gera saldo de dias para serem usufruídos em outro momento. O pedido de liberação deve ser formalizado pelo Sindicato à EMPRESA, por e-mail, com no mínimo 7 (sete) dias de antecedência ao dia do gozo das liberações.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – VIGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo terá vigência de primeiro de maio de 2023 a trinta de abril de 2024.

Congonhas, de de 2023.



RICARDO DOS SANTOS SOARES
Sindicato dos Engenheiros de Minas Gerais

LEONARDO DE ABREU
Diretor de Gente e Gestão
CSN Mineração

ENEAS GARCIA DINIZ
Diretor Executivo de Mineração
CSN Mineração

TESTEMUNHAS:
